

PROJETO DE LEI

: 01-0015/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0015/1999 DE 02/02/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

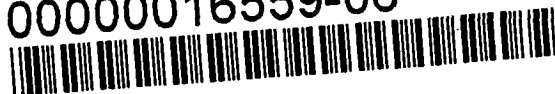
E N E N T A :

INSTITUI O PROGRAMA DE LIMPEZA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA LIMPA, NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DA OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:49:04

00000016559-06



ARQUIVADO EM 28/11/99

VERA MARTINS DIAS
Chefe da Seção Técnica IV

CHEFE DE SEÇÃO

2821

Folha n.º 01 de pres.
n.º 15 de 1999
Ed



Câmara Municipal de São Paulo
COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FISCALIDADE E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI Nº
AUTENTE
PROJETO DE LEI Nº

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

01 - PL
01-0015/1999

Institui o Programa de Limpeza e Educação Ambiental "ESCOLA LIMPA", na rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º:

Fica instituído o Programa Educacional de Limpeza e Educação Ambiental denominado "ESCOLA LIMPA" como atividade extracurricular, em toda a Rede Municipal de Ensino.

Artigo 2º:

O Programa será implantado por um orientador em cada escola, sendo a atividade desenvolvida por alunos, funcionários e professores.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 02 FEV 1999 ★
- DT. 10 -

OBJETIVO
O Programa será implantado por um orientador em cada escola, sendo a atividade desenvolvida por alunos, funcionários e professores.

IND. 1. ADELINA
CICONE
ATA

$\Delta \chi^2 = \chi^2 - \chi^2_{\min}$

31 01 00

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

01/17/77



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 15 de 1999
ATM
Reg. 100 406

Parágrafo único: O orientador da escola será indicado pela Direção, sendo, preferencialmente, um professor.

Artigo 3º: O programa "ESCOLA LIMPA", tem como objetivo primordial promover a educação ambiental, a conscientização pública para os problemas de equilíbrio ecológico, bem como a higiene e limpeza dos prédios escolares.

Artigo 4º O Programa abrangerá, obrigatoriamente todas as escolas da Rede Municipal de Ensino, a inclusão nos currículos escolares de temas ligados à questão ambiental e implementação do programa de limpeza nas escolas, envolvendo a comunidade.

Parágrafo Único: O Prefeito designará um professor como "COORDENADOR GERAL DO PROGRAMA ESCOLA LIMPA", responsável pelo programa em toda a Rede Municipal.

Artigo 5º: O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação, e lhe dará eficácia através de atos instrutórios, determinando o modo e a forma de execução.

Artigo 6º: As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	15	de 1999

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Artigo 7º:

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MAELI VERGNIANO
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	15	de 1999
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

É comum observar pessoas atirando o lixo no chão mesmo estando próximas a lixeiras.

Ao atirar o lixo nas ruas, parques, estradas, rios, praias e outros pontos, mostramos o quanto não fomos educados, satisfatoriamente.

E é por falta de educação que se dificulta a ação governamental no controle da agressão à natureza e no combate à poluição.

Cada vez mais, cresce o vandalismo nas escolas e nas ruas, sendo notório o aumento das pichações de prédios, muros e viadutos. Aquele que aprende a cuidar do que lhe pertence ou é útil, dificilmente terá ímpeto de emporcalhar paredes com pichações ou depredar bens comunitários.

A legislação brasileira dedica considerável espaço ao meio ambiente, todavia, a aplicação das leis de proteção à natureza depende de uma conscientização maior da população.

Diante dessa questão, o Professor José Abrão Gebrim, enquanto lecionava em Santos, em escola instalada em prédio cedido pela Prefeitura e na qual funcionavam o ensino Estadual durante o dia e o Municipal a noite, deparou-se com a deplorável situação em que se encontrava a escola, com lixo por toda a parte. Resolveu colaborar, elaborando um projeto de limpeza que veio resolver os problemas de higiene e o desentendimento que existia



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de proc.
n.º	15	de 1999

ADELINA CICONI
Reg. 1

entre as diretoras da área estadual e da municipal por causa das condições do prédio.

Posteriormente, levou o seu projeto nas escolas de Ribeirão Preto, onde reside atualmente, recebendo elogios provindos desde alunos à delegados de ensino, face aos resultados obtidos.

Dada a facilidade da implantação do programa, já testado, e a certeza de que só educando desde a infância teremos a conscientização pública para a preservação ambiental, é que apresento esta propositura, para a extensão do programa a toda a rede municipal de ensino.

Por isso, espero guarida dessa nobre Casa Parlamentar a iniciativa em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 15 de 19 99 05 02 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 05-02-99

PLs. 179/97, 700/96, 723/95 726/95


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

À Nobre Vereadora

MAELI VERGNIANO:

Para se manifestar sobre os PLs 179/97, 700/96,
723/95 e 726/95, que tratam de matéria similar
à do presente projeto.

18/2/99.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

À Nobre Vereadora

MAELI VERGNIANO:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

18.02.99


BRENO MENDES

Assessor Técnico e Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE M juntado S nesta data, um documento — e papel para informação, rubricado —

sob folha S n.º = 7 = e = 8 =

Em 09. 06. 99

(a)

Az
ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnico
Assinatura: Ana Paula Karruz



Folha n.º	= 7 =	da n.º
n.º	PL-15	de 19 99

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de março de 1999.

À
ATM,

Em se analisando o R. Despacho de fl. 05 do Projeto de Lei nº 15/99, tem-se o que se segue:

As proposituras mencionadas tratam de matérias heterogêneas ao da evocada na iniciativa de minha autoria, uma vez que o “Projeto Escola Limpa” explicita uma atividade extracurricular implantada por um orientador em cada escola e desenvolvida por alunos, funcionários e professores, com o escopo de promover a limpeza e higiene dos prédios escolares, como bem esclarece a justificativa e, ainda pretende fazer parte dos temas curriculares sobre questões ambientais e ecológicas.

Verifica-se, na realidade, que os Projetos mencionados no R. Despacho de fl.05 tratam de temas curriculares ligados ao meio ambiente, ecologia e música, totalmente divergentes da atividade extra-curricular disposta no “Programa Escola Limpa”.

Há que se salientar, ainda, que os Projetos 723/95, 726/95, 700/96, além de tratarem de matéria diversa, se encontram no arquivo há bastante tempo, o que demonstra o desinteresse de seus autores e o Projeto de Lei nº 179/97, reiterando os termos supramencionados trata de preceito não similar.

Desta feita, espera guarida à presente manifestação para que seja dado prosseguimento à propositura em pauta de discussão.


MAELI VERGNANI
Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº =8=
do processo n.º PL-15 de 19 99 09, 06, 99 (a) ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.878

**Ante a manifestação da autora, à D.
Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.**

09 jun. 1999

Armando
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

09, 06, 99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Ldo. Chefe Subst.
A. T. M.

12

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/6/99 às 17:30 hs.

SUSANA LUIZ ARA
Mestre em Direito Constitucional
Mestrado em Direito

As Nobres Vereadoras ZAUCER
para relatar.

Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
em 8 de Setembro de 1998

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 09

Em 12/10/99

(a) M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 15/99
08/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, que visa instituir o Programa de Limpeza e Educação Ambiental "ESCOLA LIMPA", como atividade extracurricular, na Rede Pública Municipal de Ensino.

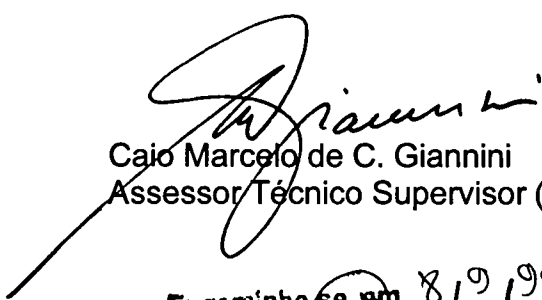
Apesar das louváveis intenções de sua nobre autora, que visa promover a educação ambiental, a consciência pública para os problemas de equilíbrio ecológico, bem como a necessidade de se manter a higiene e a limpeza dos prédios escolares, a propositura não pode prosperar.

Antes de mais nada, a medida é, por natureza, enquanto "programa", ato concreto de Administração, função precípua do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo lhe impor qualquer tipo de obrigação, sob pena de se afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

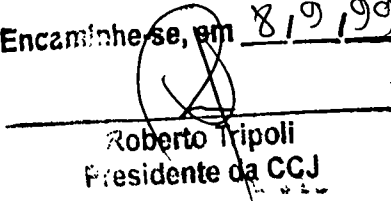
Além disso, ao visar dispor sobre atribuições conferidas à Secretaria Municipal de Educação, o projeto afronta o art. 70, XVI, da Lei Orgânica paulistana.

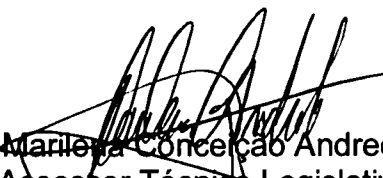
Por fim, ao pretender tratar de um serviço público essencial como é a educação, a propositura esbarra no campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Maior paulistana.

INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, portanto, o projeto.

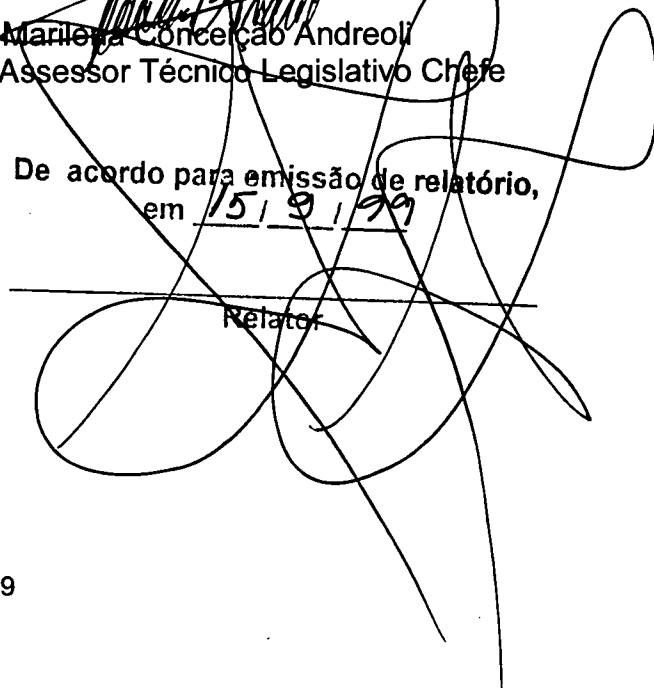

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 8/9/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marileza Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 15/9/99


Relator

pp
jun

CÂMPUS DE SÃO PAULO	
S. B. J. 10-105/10.99	10-105/10.99
CARMEL DE MELLO	
F. 10-105/10.99	



PUBLIQUE-SE EM

31/10/1999

Folha n - 10 - do proc.

N.º 15 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1207/1999PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, que visa instituir o Programa de Limpeza e Educação Ambiental "ESCOLA LIMPA", como atividade extracurricular, na Rede Pública Municipal de Ensino.

Apesar das louváveis intenções de sua nobre autora, que visa promover a educação ambiental, a consciência pública para os problemas de equilíbrio ecológico, bem como a necessidade de se manter a higiene e a limpeza dos prédios escolares, a propositura não pode prosperar.

Antes de mais nada, a medida é, por natureza, enquanto "programa", ato concreto de Administração, função precípua do Poder Executivo, não podendo o Poder Legislativo lhe impor qualquer tipo de obrigação, sob pena de se afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Além disso, ao visar dispor sobre atribuições conferidas à Secretaria Municipal de Educação, o projeto afronta o art. 70, XVI, da Lei Orgânica paulistana.

Por fim, ao pretender tratar de um serviço público essencial como é a educação, a propositura esbarra no campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Maior paulistana, pelo que somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99

17 - RELCOM
17-0599/1999

dg/pl0015-9

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 OUT / 10 99
 página 49 e 50 coluna 4ª e 1ª
 Contendo: *Qui*

A. T. M.
 Em 11 / 10 / 99

Qui
 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
 Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUÍ, juntado nesta data pagar p. informação documento rubricado sob
 folha n. 11, 18, 10 e 19 e) *Qui*

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
 Encarregada do Setor 10.686

Forma n.º 11 de pro.
n.º PL 15 de 10 99

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de outubro de 1999

MEMO 207 /99 - A T M

AO NOERE VEREADOR

COSME, LOPES, LÍDER DA BANCADA DO PFB

O PL.15/99 , de autoria do Ex-Vereador
MAELI VERGNIANO , será tido como REJEITADO
em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE
emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO
AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do
Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M

RECEBIDO
Em 18/10/99
Jul 22.901


Cosme Lopes
Vereador
Líder da Bancada do PFB

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntada nesta data por o informante publicado sob
fólio n.º 12.931/1997 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 12 -

do processo nº

PL-15

de 19

99 23 11 99

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

23/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	
SEÇÃO DE ARQUIVO	
Proc. nº	# 12 #
Arquiv. nº	29-11-99
GFL	
LINA ANGÉLICA MARIA GUMARAS Documentalista - RF 100.927	

... (11) ...

SÊQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

_____ sob folha nº

Em/...../.....

(a)